



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04530/08

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM - DENÚNCIA
ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO
DO PREFEITO CLAUDINO CÉSAR FREIRE –
PARCIALMENTE PROCEDENTE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO
– APLICAÇÃO DE MULTA.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –
CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 1.011 / 2010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **10 de fevereiro de 2.010**, nos autos que tratam de denúncia formulada pelos Vereadores **Lúcia de Fátima de Paiva Gadelha**, **Itamar Ribeiro Fernandes** e **Caio Chaves Alves Pessoa**, bem como pelo Vice-Prefeito **Helano Alves Pessoa Filho**, do município de **GURINHÉM**, acerca de possíveis gastos excessivos com combustíveis, nos exercícios de 2005 a 2008, na gestão do Prefeito, **Senhor Claudino César Freire**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 097/2010**, fls. 1009/1011, por (*in verbis*):

1. **CONHECER da denúncia formulada, julgando-a PROCEDENTE;**
2. **IMPUTAR débito ao gestor, Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE, no valor de R\$ 106.492,02, relativo a gastos excessivos com combustíveis nos exercícios de 2005, 2006 e 2008, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres públicos;**
3. **APLICAR multa pessoal a autoridade antes assinalada, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de ato de gestão antieconômico que resultou em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
4. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **DETERMINAR A REMESSA AOS DENUNCIANTES E DENUNCIADO da decisão ora proferida.**

Inconformado com a decisão antes noticiada, o Prefeito Municipal de **GURINHÉM**, **Senhor Claudino César Freire**, através do seu Advogado, devidamente habilitado (fls. 1022), o **Bacharel Rodrigo dos Santos Lima**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 1013/1084, que a Auditoria analisou e concluiu por manter a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 097/2010**, com relação ao excesso de combustível verificado nos exercícios de 2005, 2006 e 2008, no montante de **R\$ 106.492,02**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04530/08

Pág. 2/2

Encaminhados estes autos ao *Parquet*, este opinou, através da ilustre Procuradora **ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**, às fls. 1092/1094, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, ratificando-se por inteiro o teor do **Acórdão APL TC 097/2010**.

Foram realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 1086/1091), que corroboram o parâmetro anteriormente utilizado para o cálculo do excesso de gastos com combustíveis, a ausência de provas apresentadas pelo recorrente, bem como o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 1092/1094), especialmente no tocante ao enquadramento do presente caso à hipótese prevista no art. 56, III da Lei Orgânica deste Tribunal, ratificando a multa que lhe fora aplicada, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **CONHEÇAM** o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão vergastada.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04530/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 097/2.010.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de outubro de 2010.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-Pb em exercício